

1. Introdução

A jornada do estudante tem uma característica curiosa e universal: as diversas certezas adquiridas como base de sua formação, em determinado momento, já não satisfazem as complexas questões que se revelam nas minúcias da disciplina.

Por exemplo, aprendemos que o Direito, enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à *pacificação dos conflitos sociais*¹.

Uma fórmula de elegante clareza que, quando testada, impõe ao pesquisador indagações incrementalmente mais desafiadoras, a se iniciar pelo *como*. *Como o processo conduz à pretendida pacificação?*

O professor Araken de Assis² aponta para o instituto da *coisa julgada material*, que se destina “*primordialmente, a tornar inalteráveis e indiscutíveis as soluções de situações de incerteza e conflito de interesses juridicamente relevantes*”.

Reputamos, portanto, *pacificado* o conflito pela impossibilidade de se empreender nova discussão a seu respeito: o que foi decidido, *decidido está*³.

O objeto deste breve estudo nasce da dúvida que segue tal constatação: *até onde se estende esta imutabilidade?* Aquilo que é confirmado por um juiz pode ser *negado* por outro?

Se é incontroverso que a regra do art. 505 do CPC de 2015 incide no *processo em que proferida a decisão*, há profunda divergência doutrinária quanto à sua aplicação em *ações distintas*.

Particularmente, este é o problema desafiado pela tese ora sustentada: *quão imutável é o pronunciamento judicial que julga procedente o pedido de descon sideração da personalidade jurídica?*

Propomos, como solução, que as alterações promovidas pela nova sistemática processual incorporaram ao regime jurídico pátrio uma figura assemelhada ao *offensive nonmutual collateral estoppel* oriunda do *Common Law*.

Trata-se da compreensão de que a *coisa julgada* pode ser invocada por terceiro que não participou da lide originária em face da parte *contra a qual a decisão foi proferida*.

É oportuno registrar, desde logo, que a interpretação que se propõe é rechaçada pela mais abalizada doutrina, servindo de importante contraponto ao que sustentamos a lição da insubstituível professora Teresa Arruda Alvim⁴:

“A regra continua sendo a de que a coisa julgada, no processo civil individual, opera-se entre as partes, não alcançando terceiros. A extensão dos efeitos para beneficiar terceiros, deve-se limitar a situações em que estes se situem na mesma posição jurídica

das partes ou sejam sujeitos de relação jurídica conexa àquele discutida em discutida em juízo (decisão favorável a um credor ou devedor, que beneficiará demais credores ou devedores solidários, ou decisão favorável a um litisconsorte que beneficiará os demais litisconsortes necessários, que não foram citados no processo.

Por essa razão, entendemos que a decisão favorável a um determinado credor, que tem seu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica do réu julgado procedente, em razão de confusão patrimonial entre a empresa devedora e seu sócio, não poderá ser invocada por outro credor do mesmo devedor, com base no art. 506. Poderá, aí, ser o caso de o outro credor requerer ao juiz que defira, por exemplo, a produção de prova emprestada, como a perícia produzida na primeira ação, por meio da qual a confusão patrimonial restou evidenciada. Entretanto, não há que se falar em extensão da coisa julgada, para beneficiar terceiro, nos termos do art. 506, isso porque os devedores mantêm com o credor relações jurídicas distintas, absolutamente independentes entre si.”

Nossa respeitosa divergência propõe que o pedido de desconconsideração não está atrelado à relação jurídica estabelecida entre *credor e devedor*, mas sim àquela mantida entre o *sócio e sua empresa*.

Evitaremos, neste limitado espaço, o exame do aspecto econômico do debate⁵. Nosso foco é a natureza *prejudicial* da decisão que reconhece preenchidos os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica.

Para tanto, buscaremos responder a três perguntas que reputamos essenciais: a) *o que é a coisa julgada e o que significa sua extensão para incluir questões prejudiciais de mérito?*; b) *qual a natureza da decisão proferida no âmbito do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e sua capacidade de **formar coisa julgada?***; c) *pode um credor se beneficiar da desconconsideração operada em processo ajuizado por terceiro?*

2. – A Coisa Julgada e as questões prejudiciais de mérito

Postos de lado os debates e nuances acerca do instituto da coisa julgada, sua definição quintessencial vem estampada no art. 502 do CPC/15: “*Denomina-se **coisa julgada material** a autoridade que torna **imutável e indiscutível** a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.*

Abordemos, inicialmente, o *objeto* da coisa julgada: a *decisão de mérito*.

Medina⁶ ensina que “[p]or mérito considera-se o **objeto litigioso**, que diz respeito ao pedido (questão principal)”. Em outras palavras, há uma decisão meritória quando o judiciário declara *quem tem razão* acerca do quanto discutido no processo.

Imaginemos um acidente de trânsito em que Tício atinge o veículo guiado por Caio e que tinha Mévio como passageiro. Na ação indenizatória ajuizada por Caio, a *responsabilidade* pelo ocorrido e pela reparação dos danos são questões de *mérito*.

O art. 503, §1º do CPC/15 amplia a anterior concepção de *coisa julgada* restrita à *sentença*, para atribuir *força de lei* à *decisão que julgar total ou parcialmente o mérito, nos limites da questão principal expressamente decidida*, o que se aplica à *resolução de questão prejudicial*.

Chamamos de *prejudiciais* aquelas questões, ou *pontos controvertidos*, cuja apreciação é requisito antecedente e indispensável ao julgamento do *pedido*.

Retomemos o exemplo acima: para que se julgue procedente a pretensão de Caio, será necessário declarar Tício *culpado* pela colisão. O juízo de valor acerca da *culpa* de um dos motoristas é elemento *prejudicial* à condenação ao pagamento de indenização.

Marinoni⁷, examinando a mesma hipótese, observa:

“Como é óbvio, não há como confundir declaração de responsabilidade civil ou mesmo declaração de culpa com declaração de fato. De modo que não se pode negar coisa julgada sobre questão da responsabilidade civil sob o infantil argumento de que não há coisa julgada sobre fato. Note-se que, uma vez decidida a questão da responsabilidade civil com autoridade d coisa julgada na ação em que se pediu ressarcimento por danos emergentes, não será possível voltar a discutir e decidir a mesma questão em outra ação em que o mesmo autor peça indenização por lucros cessantes ou danos morais em face do mesmo réu em virtude do mesmo fato. O juiz da primeira ação já decidiu sobre a existência da responsabilidade, de modo que o juiz da segunda ação, em que se pede indenização por outro dano em virtude do mesmo fato, não pode permitir que se volte a discutir a questão da responsabilidade, assim como não pode voltar a decidi-la. Está impedido a tanto pela coisa julgada formada sobre a questão.”

Cabe aqui divergir da constatação feita por Antonio Gidi, José Teshneier e Marília Zanella Prates, citada por Anissara Toscan⁸:

“Os casos em que uma mesma questão entre as mesmas partes possa voltar ou efetivamente voltará a ser discutida em um segundo processo são raríssimos. Ainda nesses casos, a probabilidade de que a questão seja decidida da mesma forma que no processo anterior é grande. Não vale a pena adotar a complexidade da *issue preclusion* para preservar a consistência de decisões em um número tão insignificante de casos. Deixar que a questão seja rediscutida em um segundo processo, ainda que possa parecer contraditório, é mais simples e representa dispêndio de menos tempo e energia.”

Esta posição nos parece imprópria tanto pela premissa adotada, quanto pelo resultado admitido: além de subestimar a capacidade dos operadores do direito pátrio, considera como *mais ágil e menos desgastante* que se submetam as partes à repetição do processo anterior.

Ouçã-se novamente as testemunhas, produza-se novamente provas técnicas, decida-se novamente a responsabilidade pelo acidente.

Levada à sua consequência lógica, a posição dos autores atrai para o direito a figura do *juízo de Schrödinger*⁹, em que o Tício pode ser, a um só tempo, *culpado e inocente* pela colisão.

Nesta dinâmica, a função *pacificadora* da coisa julgada material não se concretizaria: se a *segunda decisão* se sobrepõe à primeira¹⁰, então *nenhuma lide* estará efetivamente solucionada, bastando que o réu a deixe de invocar para que desapareça a *autoridade estatal* que torna imutável o pronunciamento judicial.

Não se olvide, outrossim, que a constituição da coisa julgada acerca da decisão de mérito sobre questão prejudicial vem estabelecida na própria lei de regência e deve, portanto, ser tratada como *premissa* do raciocínio.

Mantenhamos em mente que *aquilo que se torna imutável e indiscutível* é a *resposta dada pelo judiciário* ao conflito consubstanciado na questão decidida, seja ela principal ou prejudicial.

Antes de explorarmos os *limites objetivo e subjetivo* desta coisa julgada, estabeleçamos o campo em que propomos sua formação: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3. – A questão prejudicial de mérito em IDPJ

Adotemos como premissa do desenvolvimento do tema a familiaridade deste auditório com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Dispensem, assim, a perspectiva histórica de sua evolução no direito pátrio.

Tratamos, aqui, da configuração de *questão prejudicial* no julgamento do *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* – usualmente referido simplesmente como *IDPJ* – nas hipóteses autorizadoras do art. 50 do CC.

A atual redação do dispositivo, como estabelecida pela lei 13.874/19, define conceitos necessários à aplicação da *Teoria Maior* da desconsideração¹¹.

O *caput* do referido artigo preconiza que em “*caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*”.

Extrai-se do texto legal que, para autorizar a *desconsideração* da barreira ideal estabelecida entre as esferas patrimoniais da *empresa* e de *seus sócios*, é necessário que se verifiquem *alternativamente* uma de duas situações.

A primeira hipótese é a do *desvio de finalidade*, definido pelo §1º daquele artigo como sendo “*a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*”¹².

A desconsideração ainda tem lugar quando configurada a *confusão patrimonial*. Diferente do *desvio de finalidade*, o legislador estabeleceu exemplos concretos para esta modalidade. No §2º do dispositivo, define a figura como a *ausência de separação de fato entre os patrimônios*, numerando três possibilidades de caracterização:

- I. O “*cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa*”¹³;
- II. A “*transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante*”¹⁴;
- III. E “*outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial*”¹⁵.

Partindo destas premissas, empreguemos os conceitos vistos capítulo anterior para verificar se a decisão proferida no *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* alcança o patamar de *questão prejudicial* apta a formar coisa julgada.

Ao instaurar o IDPJ, o credor está formulando um *pedido* fundado na existência de um *fato jurídico* que, conforme sua interpretação, *se enquadra em uma das hipóteses do art. 50 do CC* e autoriza que se exija dos *sócios* o cumprimento da obrigação constituída pela *sociedade* que integram.

Assim, para que o *pedido de expropriação do patrimônio particular dos sócios* seja deferido, exige-se uma *decisão que aprecie o mérito da imputação* feita pelo credor. Este juízo valorativo faz com que a existência do abuso da personalidade jurídica alcance o patamar de *prejudicial de mérito* e forme, por conseguinte, *coisa julgada*.

Ao contrário do entendimento majoritário, não acreditamos que a decisão que acolhe o *IDPJ* tenha por objeto a relação jurídica estabelecida entre *credor e devedor*.

Isso porque o *fato jurídico* valorado terá, necessariamente, se dado *entre empresa e sócio*, sem participação do titular da obrigação exequenda. A *confusão patrimonial* não envolve qualquer credor individual, mas prejudica *a todos em idêntica medida*.

O patrimônio necessário à satisfação de *um credor* é indistinto daquele que poderia satisfazer *qualquer outro*, com ou sem concurso formal. Com ou sem solidariedade.

Retomemos o exemplo do acidente de trânsito, utilizado como ilustração dos *efeitos da coisa julgada* pelo professor Marinoni¹⁶:

“Assim, o autor que já obteve indenização pelos danos emergentes, pode pedir indenização por lucros cessantes ou danos morais invocando a autoridade de coisa julgada já estabelecida sobre questão da responsabilidade civil em virtude do acidente. Também poderá invocar a proibição de relitigação da questão se o réu tentar rediscuti-la ou requerer a produção de prova para resolvê-la. O que se poderá discutir e terá que ser decidido é, por exemplo, a existência de lucros cessantes ou o cabimento da indenização por danos morais.”

Deste modo, uma vez estabelecida condição de ilicitude do ato apreciado no incidente, poderá o credor reclamar o mesmo tratamento em tantos processos quanto mova em face daquele devedor por força da *coisa julgada* formada pelo julgamento daquela *questão prejudicial*.

4. – Os efeitos da decisão perante terceiros

Estabelecidos, de forma simplificada, o *conceito* de coisa julgada de questão prejudicial e sua configuração no âmbito do *incidente de descon sideração da personalidade jurídica*, estamos aptos a alcançar o ponto central deste artigo: *transitada em julgado a decisão de mérito que reconheceu preenchidos os elementos autorizadores da descon sideração*, poderá um segundo juiz *negar* o mesmo pedido formulado por *outro credor* em face do *mesmo devedor*?

Na vigência do CPC de 1973, a resposta era indubitavelmente positiva. *A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*, rezava a primeira parte de seu art. 472.

Entendia-se, deste modo, que tudo o que acontece no processo *fica a ele restrito*. *A coisa julgada*, para produzir o efeito da *indiscutibilidade*, exigia a presença de “*tríplice identidade*”: *mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir*.

O professor Luiz Guilherme Marinoni¹⁷ captura bem a impropriedade do *status quo* estabelecido no CPC revogado, e ainda em voga *oito anos* após a mudança de que trataremos:

“Se a diversidade de julgamentos para casos iguais, num sistema avesso aos precedentes obrigatórios, é a consequência mais visível da aceitação de tratamento diferenciado às pessoas, não há dúvida de que a oportunidade de poder rediscutir o que já foi decidido, especialmente a possibilidade de rediscutir o que já se decidiu tão somente por se estar diante de um adversário com outro rosto, é um grande achado para quem é avesso à generalidade do direito e gosta de apostar na sorte de um novo caso.”

Este é o efeito da alteração legislativa que suprimiu, do atual art. 506 do CPC/15, a limitação do *benefício* que a coisa julgada pode trazer ao terceiro.

Para tanto, e especificamente para os fins da *questão prejudicial* posta, o art. 503, §1º do CPC impõe três condições cumulativas para que a decisão de mérito produza os efeitos da coisa julgada: i. *de sua resolução dependa o julgamento de mérito*; ii. *a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia*; e iii. *o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal*.

Concordamos com a leitura de Erasmo Valladão¹⁸, para quem “[s]olucionado [o incidente] por interlocutória com a análise do pedido, a interlocutória será ainda assim de mérito e, portanto, pronunciamento judicial capaz de produzir coisa julgada material”.

Já a existência de *contraditório prévio e efetivo* são condições inerentes à forma do próprio incidente de descon sideração que garante ao titular do patrimônio que se pretende atingir a possibilidade de oferecer defesa e requerer a produção das provas que reputar cabíveis, como preconizado pelos arts. 135 e 136 do CPC/15.

No âmbito da *possibilidade de resolução da questão como principal*, basta observar que o art. 19, I daquele diploma admite que o “*interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica*”.

Ora, o que é a descon sideração da personalidade jurídica senão a declaração de que o *modo de uma relação jurídica* estabelecida entre a empresa e seu sócio se enquadra em alguma das hipóteses do art. 50 do CC?

Esta relação não envolve o *credor*, mas o atinge pela “blindagem” patrimonial, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário para declarar a ilicitude dos atos praticados com tal fim.

Tanto o é, que não se exige a demonstração de que o ilícito tenha sido praticado com o fim específico de prejudicar *determinado credor*, o que tornaria o instituto absolutamente ineficaz. O *standard* probatório vinculado à prova do *animus* do devedor é de tal forma inalcançável que se admitiria como defesa, *no extremo*, a confissão acompanhada da declaração de que a fraude se destinava a prejudicar *outro credor*¹⁹.

Admitir o contrário, reiterar-se, faria do art. 50 do CC *letra morta*: bastaria ao devedor declarar que pretendia prejudicar o “banco A” e não o “fornecedor B”, não obstante o resultado prático ser rigorosamente idêntico.

Se o sócio transfere seu patrimônio para a pessoa jurídica, *todo e qualquer credor impossibilitado de ver liquidado seu crédito* é atingido em idêntica medida pelo ato. O objeto do julgamento *de mérito* será, então, a transferência *em si*, independentemente da condição pessoal do titular do direito exequendo.

Em julgamento realizado no dia 31.10.2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo abordou a questão deixando de notar aquela que nos parece ser a implicação mais relevante. Logo após apontar que a desconsideração se trata de “*pronunciamento judicial autorizativo de medida excepcional*”, registrou²⁰:

“*Nota-se, desta feita, que o legislador ordinário pontua, de forma cristalina, que o pronunciamento judicial autorizará o ingresso no patrimônio dos sócios apenas para a satisfação de “certas e determinadas” obrigações e não para toda e qualquer dívida pela qual esteja a empresa sendo eventualmente demandada.*

Ora, caso assim fosse, bastaria que um dos credores obtivesse decisão favorável em incidente de desconsideração de personalidade jurídica para que, a partir disso, todos os demais credores da empresa pretéritos, presentes e futuros, de forma irrestrita, pudessem expropriar diretamente o patrimônio pessoal dos sócios, independentemente da instauração do incidente próprio e especialmente desenvolvido para tais situações.”

Na linha do entendimento mais disseminado sobre a questão, a responsabilização de quem cometeu o ilícito é de tal forma excepcional que *mesmo sendo declarada a fraude*, o fraudador recebe a licença para *manter os frutos obtido às custas de todos os credores que não tiveram a sorte de ter seu processo examinado por aquele juízo*²¹.

É por isso que indagamos: admite-se que o juiz *decida novamente* aquela mesma *questão de mérito*? A coisa julgada *não vincula* o devedor que exerceu plenamente seu direito à ampla defesa e contraditório?

Se a sentença *faz coisa julgada às partes entre as quais é dada*, então *estas partes precisam estar vinculadas à decisão*, seja quem for que invoque sua autoridade²².

5. – Conclusão

É verdade que a interpretação ora defendida encontra tanto apoio quanto resistência na mais abalizada doutrina. Em nível pessoal, cabe uma sucinta anedota.

Tive a oportunidade de sustentar esta tese, informalmente, perante um querido amigo de infância, hoje juiz de direito em nosso estado natal. A reação foi imediata e contrária à minha expectativa: protestou o magistrado pela necessidade de respeito ao contraditório *em cada processo subsequente*.

Repito aqui o que então lhe disse: o exercício exauriente da defesa é pressuposto essencial da formação da coisa julgada sobre questão prejudicial, como estabelecido no próprio CPC. Essa garantia, entretanto, não abarca a *renovação* do debate cada vez que o adversário tiver “*outro rosto*”, na feliz expressão utilizada pelo professor Marinoni.

Na oportunidade, lembrei-lhe da descrição que o protagonista de *Clube da Luta* (1999) fazia de sua atividade profissional: se a montadora para quem trabalhava identificasse um

defeito de design em um de seus carros, mas calculasse que o custo das indenizações a que estaria sujeita fosse menor do que do *recall*, sua opção era pela inércia.

No mesmo sentido, se ao *devedor* será dado abusar das garantias da defesa e, com isso, lograr evitar a satisfação de créditos em montante superior aos custos dos litígios a que exposto, então estaremos diante de um sistema que não só *admite* o ilícito, mas efetivamente o *incentiva*.

Não se ignora que os remédios processuais a que podem apelar os credores prejudicados são insuficientes para penetrar as garantias constitucionais reservadas ao fraudador.

Sigilo bancário, sigilo fiscal, ilimitadas oportunidades para aprimorar sua defesa e suprimir documentos revelados em processos outros. A vantagem do abuso ganha proporção tamanha que acaba por se tornar a *única escolha razoável* para o sócio.

E, como disse a meu amigo naquela noite, um sistema que se preste a garantir a eficácia da fraude *não pode ser considerado jurídico*, nem pode a estrutura estatal que o aplica ser chamada de *Justiça*.

-
1. STJ, 3.^a T., REsp 663.051/RS, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2008.
 2. ¹ ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. 29. Controle de Constitucionalidade e Segurança Jurídica: As Repercussões das Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Títulos Executivos Judiciais In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença - Vol. 3 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-vol-3-ed-2022/1734145364>. Acesso em: 11 de Novembro de 2024.
 3. ¹ Registre-se a ressalva feita pelo doutrinador quando à expressa previsão, pelo próprio ordenamento, de “um remédio jurídico próprio para a desconstituição da decisão sobre a qual recaiu a coisa julgada: a ação rescisória” (Ibid).
 4. ¹ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação Rescisória e Querela Nullitatis – Semelhanças e Diferenças, 2^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 87.
 5. ¹ Vale notar, contudo, se tratar de persuasivo argumento apresentado por Marinoni: “Bem vistas as coisas, admitir que uma questão pode ser redecidida apenas porque o adversário do vencido mudou de cara é algo que beira ao Estado ineficiente e despreocupado com os gastos públicos. É desprezar a autoridade do Poder judiciário – e os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade que esta concretiza – e prejudicar a economia do país, que indiscutivelmente não pode se desenvolver num ambiente que fomenta a litigação desenfreada” (MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada Sobre Questão, 2^a ed., rev. e atual., São Paulo : Thomson Reuters, 2019, p. 131). Em sentido contrário, pondera a professora Anissara Toscan parecer “temerário deitar sobre a coisa julgada exigências que lhe são estranhas, como a de que casos semelhantes recebam tratamento igualitário, convertendo-a, com isso, em instrumento de administração de recursos escassos.” (TOSCAN, Anissara. Coisa Julgada Revisitada, São Paulo : Thomson Reuters, 2022, p. 391).
 6. ¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, 8^a ed. rev., atual., e ampl., São Paulo : Thomson Reuters, 2022, p. 630.

7. ¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 235/236.
8. ¹ GIDI Antonio; TESHEINER, José Maria; PRATES, Maria Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana, p. 14, apud TOSCAN, Anissara, op. cit., p. 345.
9. ¹ Deixando para a física quântica as implicações originais do famoso experimento mental conhecido como “Gato de Schrödinger”, proposto pelo físico austríaco Erwin Schrödinger em 1935, sua estrutura se adequa perfeitamente à matéria ora examinada. Na formulação original, um gato, um frasco de veneno, uma fonte de radiação, um contador Geiger e um martelo são colocados numa caixa selada. Se o monitor de radiação detectar o decaimento de um único átomo (acontecimento aleatório), o frasco de veneno será estilhaçado, liberando o veneno que matará o gato. Adotada a interpretação de Copenhague de mecânica quântica, após algum tempo de isolamento do sistema, e até que seja aberta a caixa, o gato estará simultaneamente vivo e morto.
10. ¹ Tem-se, aqui, outro aspecto relevante do debate acerca da eficácia negativa da coisa julgada. José Miguel Garcia Medina afirma que a “coisa julgada impede o próprio Poder Judiciário de se manifestar acerca daquilo que tenha sido decidido. Esta é a função negativa da coisa julgada. Reconhecida a coisa julgada, o juiz não poderá julgar a mesma questão em uma segunda ação. (...) Em outro estudo, sustentamos que uma sentença que viole a coisa julgada, decidindo novamente sobre a ação, não pode prevalecer sobre a anterior (...)” O autor segue apontando entendimento diverso, invocando o entendimento de Pontes de Miranda, para quem “caso a segunda decisão não seja atacada por ação rescisória, o vício que a inquinava não pode mais ser alegado, e, assim sendo, a segunda decisão prevalecia sobre a primeira.” (op. cit, p. 664, art. 502). Como bem pondera o professor Medina, “se é para considerar ‘como se não tivesse havido’ uma das decisões, contraria a lógica entender como nenhuma a primeira decisão, que não continha vício, e dar guarida à segunda, proferida em contrariedade tanto à lei quanto à Constituição.” (ibid, p. 665).
11. ¹ A Teoria Menor, aplicada no âmbito das relações de consumo e trabalho, é regida pelas regras estabelecidas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e art. 2, §2º da CLT. Em ambos os casos, o standard aplicado é muito menos rígido do que aquele estabelecido no Código Civil, objeto de nosso estudo.
12. ¹ A abrangência da expressão “atos ilícitos de qualquer natureza” inclui, ao nosso ver, toda hipótese em que o devedor causa danos ao seu credor com a utilização da personalidade jurídica enquanto meio de obstar a cobrança de qualquer obrigação, ainda que dentro dos limites formais da legalidade. Isso porque o art. 187 do Código Civil atribui a mesma condição de ilicitude à ação daquele que, sendo titular de um direito, exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
13. ¹ Merece destaque a monumental dificuldade em se ter acesso, enquanto credor, à prova material deste comportamento. Exceto na hipótese de ser a própria obrigação executada aquela reiteradamente cumprida por quem se pretende alcançar no incidente, dificilmente um estranho terá acesso à documentação necessária para sua demonstração (e.g. extratos bancários, controle contábil etc.).
14. ¹ O desafio é idêntico ao descrito na nota anterior: resguardada a hipótese de transferência pública de bens (e.g. imóveis de propriedade do sócio sendo utilizado pela empresa sem contraprestação), não é dado ao titular da obrigação

- vencida verificar o fluxo de dinheiros ou outros bens móveis de uma esfera patrimonial para outra.
15. ¹ Este inciso pode ser tratado como um tipo aberto por permitir ao intérprete da norma enquadrar atos não expressamente previstos pelo legislador, posto que as formas de ocultação, desvio ou blindagem patrimoniais existem em contínua expansão.
 16. ¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 236.
 17. ¹ Ibid, p. 216.
 18. ¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von, Direito Processual Societário: Comentários breves ao CPC/2015, 4ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora JusPodivm, 2024, p. 199. Cumpre registrar que, tal qual a professora Teresa, os autores entendem que a “decisão que porventura venha a decretar a desconsideração da personalidade jurídica aproveita exclusivamente às partes do processo: a hipótese é de ineficácia relativa da regra de separação patrimonial, no caso concreto. Não aproveita a terceiros credores do imputado alheios ao processo.” (op. cit. p. 203).
 19. ¹ Buscando a manutenção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica de determinada empresa, tivemos a oportunidade de despachar memoriais com o relator, experiente desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Naquele encontro, o magistrado ponderou que a inequívoca confusão patrimonial que indicávamos “talvez tivesse o objetivo de lesar o fisco” e, portanto, não autorizaria o redirecionamento da execução.
 20. ¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2169124-10.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024.
 21. ¹ No caso citado, tratando-se da segunda execução movida pelo mesmo credor contra aquele devedor, o Tribunal apontou que seria necessário novo incidente de desconsideração, não obstante aquela primeira decisão ter sido proferida pelo mesmo juízo e confirmada pela mesma turma julgadora em sede de agravo de instrumento.
 22. ¹ Inclusive, em recentíssima decisão, o TJSP aplicou a teoria do Nonmutual Collateral Estoppel trazida do direito estadunidense para suprimir o debate quando à responsabilidade do Réu em acidente de trânsito para fins de responsabilização frente à seguradora do carro atingido: “APELAÇÃO DO RÉU – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação regressiva - Discussão sobre a abertura repentina de porta, causando danos em veículo segurado pela autora – Prova oral sequer precisaria ser produzida - Réu que já foi condenado noutra feito por sentença com trânsito em julgado, ocasião em que já lhe foi atribuída a culpa pelo mesmo evento danoso aqui tratado – Aplicação da Teoria Collateral Estoppel – A coisa julgada não pode prejudicar terceiros, mas pode beneficiar a seguradora autora (art. 506, do CPC) – Sedimentada a culpa pela abertura abrupta da porta, restou configurado o dano material no valor de R\$ 6.442,67 (valor comprovado dos gastos com o conserto) - Sentença mantida, mas com outros fundamentos – RECURSO DESPROVIDO. “ (TJSP; Apelação Cível 1011970-15.2023.8.26.0344; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024, g.n.)